



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001269-52.2006.8.19.0069

APELANTE: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE

APELADA: LUZIA RODRIGUES MARTINS

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir.

O apelante sustenta que a extinção foi precoce, ao argumento de que não lhe foi concedido o prazo previsto na diretriz “iii” do Incidente de Assunção de Competência, em violação aos princípios do contraditório e da não surpresa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A diretriz “iii” do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 faculta a ***“intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo”***.

Não há, portanto, obrigatoriedade de concessão do prazo mínimo de três meses.

De acordo com o Tema de Repercussão Geral 1184 do Supremo Tribunal Federal:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, dispõe que ***“deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.***

No presente caso, o crédito exequendo é inferior a dez mil reais e processo tramita desde 2006, sem citação da executada nem indicação de bens penhoráveis.

Além disso, somente podem ser consideradas conjuntamente as execuções cuja reunião tenha sido determinada por decisão judicial, conforme orientação firmada no Enunciado nº 5 da I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal, nos termos da Súmula nº 515 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu nos autos.



Por fim, o demonstrativo acostado em grau recursal não se mostra suficiente para comprovar a existência de execuções fiscais autônomas relativas aos referidos créditos, nem o eventual apensamento desses feitos ao presente executivo.

Correta, desse modo, a extinção do feito.

Isso posto, **nego provimento ao recurso**, monocraticamente, com aplicação do artigo 932, IV, “b” do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR**

